



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076277-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAULISTA S A, é agravado JOSÉ SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48811

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076277-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO PAULISTA S A

AGRAVADO: JOSÉ SANTANA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ: DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Honorários periciais. Pedido de redução do valor dos honorários periciais. Valor fixado que se mostra razoável e proporcional ao trabalho a ser realizado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 22/23 que, na ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito com pedidos de indenização por dano material e moral, arbitrou os honorários periciais em favor do expert no valor de R\$ 3.500,00, *in verbis* “(...) Para a realização da perícia grafotécnica/virtual nomeio Paulo César Brein, para quem fixo honorários provisórios de R\$ 3.500,00, que será suportado pelo Réu, ante a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo em que existe hipossuficiência do consumidor e verossimilhança da alegação (...)”.

Sustenta o recorrente que a decisão merece reforma, eis que o valor dos honorários periciais homologado é excessivo e não

obedece aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso, para redução dos referidos honorários.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações. Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O magistrado, ao homologar o valor dos honorários periciais, analisa diversos aspectos: o valor atribuído à causa, o tempo gasto pelo expert para conclusão da sua análise, a complexidade dos trabalhos realizados, eventuais dificuldades na produção do laudo, a remuneração do mercado de trabalho local, dentre outros fatores.

No caso, a fixação dos honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00 não se evidencia desproporcional e exorbitante e visa remunerar condignamente o colaborador diante do trabalho a ser desenvolvido.

Ora, em que pese a alegação do recorrente de que o valor homologado pelo Juízo para remuneração do *expert* é excessivo, a sua redução implicaria em desprestígio ao trabalho a ser desenvolvido pelo auxiliar da justiça, podendo, inclusive, afetar a imparcialidade e a qualidade do serviço prestado.

Logo, deve ser mantida na íntegra a decisão hostilizada,

eis que não contém nenhum desacerto que mereça reparo por esta Corte.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator